



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 840-D, DE 2011 **(Do Sr. Chico Alencar)**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares; tendo parecer: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação deste e do de nº 1.385/11, apensado, com substitutivo (relator: DEP. GLAUBER BRAGA); da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e do de nº 1.385/11, apensado, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, com subemenda (relator: DEP. HEULER CRUVINEL); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, do de nº 1.385/11, apensado, do Substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional e da Subemenda da Comissão de Desenvolvimento Urbano (relator: DEP. EDMILSON RODRIGUES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 1385/11, apensado, do Substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional e da Subemenda da Comissão de Desenvolvimento Urbano (relator: DEP. RUBENS PEREIRA JÚNIOR).

DESPACHO:
 ÀS COMISSÕES DA:
 AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO
 REGIONAL;
 DESENVOLVIMENTO URBANO;
 FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
 Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1385/11

III - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:
 - Parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo relator
 - Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:
 - Parecer do relator
 - Submenda oferecida pelo relator
 - Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências”, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas,

restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências”, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infraestrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – diretrizes para o sistema de drenagem urbana, incluindo limite máximo de impermeabilização dos terrenos conforme cada área da cidade;

IV – diretrizes para o sistema de áreas verdes urbanas;

V – diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observada a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes;

VI – diretrizes para planos de contingência em relação às áreas de risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares, sem prejuízo das disposições estabelecidas pelos órgãos que integram o Sistema Nacional de Defesa Civil, na forma da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010;

VII – normas para operacionalização de suas disposições, bem como sistema de acompanhamento e controle.

Parágrafo único. O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. (NR)

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

Art. 19.

§ 9º Nas localidades caracterizadas como de especial risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares pelos órgãos que integram, na forma da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, o Sistema Nacional de Defesa Civil, exigir-se-á a elaboração de plano específico para a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, assegurada a compatibilidade com o plano diretor requerido pelo art. 182, § 1º, da Constituição Federal. (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art. 2º

§ 3º A União atuará supletivamente no mapeamento das áreas de risco, apoiando os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações previstas no § 1º. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei traz ajustes em três importantes diplomas legais – o Estatuto da Cidade, a Lei do Saneamento Básico e a Lei do Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec) –, com o objetivo básico de estabelecer medidas preventivas de desastres relacionados a enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.

Praticamente todo ano, surpreendemo-nos com ocorrências cada vez mais graves nesse sentido. Os seríssimos problemas que aconteceram na região serrana do Estado do Rio de Janeiro no início de 2011 são exemplo cruel da dimensão e complexidade dos danos materiais e imateriais que se associam a esses desastres, mas não constituem de forma alguma caso único. Na época das chuvas, nossas maiores cidades, verdadeiros campos impermeabilizados e alvo da especulação imobiliária desenfreada, são permanentemente abaladas por enchentes que, infelizmente, já se encontram integradas ao dia a dia de parte da população. Os

deslizamentos de terra que afetam principalmente comunidades carentes são também recorrentes. Os cuidados urbanísticos não costumam chegar aos mais pobres.

Como primeira linha de ajustes, propõe-se que o plano diretor de desenvolvimento urbano passe expressamente a incorporar tópicos como o sistema de drenagem urbana, o sistema de áreas verdes urbanas e diretrizes para a regularização fundiária e os planos de contingência em áreas de risco. O plano diretor necessita ir além de uma perspectiva urbanística em senso estrito. Deve integrar a questão urbana, a proteção ambiental e a tutela social. Como verdadeiro plano digno desse nome, compete a ele assegurar planejamento, antevisão, prevenção, muito mais do que reparação. Somente dessa maneira é que o plano diretor poderá ser verdadeiramente alçado a instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, consoante preceitua o art. 182, § 1º, de nossa Carta Política.

Além disso, o projeto de lei exige plano específico para a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas nos casos de localidades caracterizadas, pelos órgãos da defesa civil, como de especial risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares. Como regra, a Lei do Saneamento Básico prevê planos unificados, abarcando abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. Em situações de risco caracterizado, considera-se que esse plano único não é suficiente.

Por fim, apresenta-se aperfeiçoamento na Lei do Sindec explicitando que o mapeamento das áreas de risco não constitui tarefa apenas de Estados, Distrito Federal e Municípios. A atuação supletiva da União é requerida até mesmo porque pode haver situações de inação dos entes federados que tragam prejuízos potenciais graves à população.

Avalia-se que as alterações nas leis aqui propostas, complementadas com as contribuições dos nossos ilustres Pares e das organizações governamentais e não-governamentais que participarem das discussões, terá efeitos extremamente positivos para a vida dos brasileiros. Conta-se, desde já, com envolvimento intenso de todos nos debates e na aprovação da futura lei.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2011.

Deputado CHICO ALENCAR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**
.....

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA**

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

.....
.....

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

.....

Seção VIII Do direito de preempção

Art. 25. O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º Lei municipal, baseada no plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 26. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

IX - (VETADO)

Parágrafo único. A lei municipal prevista no § 1º do art. 25 desta Lei deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

Art. 27. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º À notificação mencionada no *caput* será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do *caput* e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no *caput* sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção IX

Da outorga onerosa do direito de construir

Art. 28. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 2º O plano diretor poderá fixar coeficiente de aproveitamento básico único para toda a zona urbana ou diferenciado para áreas específicas dentro da zona urbana.

§ 3º O plano diretor definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infraestrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.

Art. 29. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

.....

Seção X

Das operações urbanas consorciadas

Art. 32. Lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 33. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

- I - definição da área a ser atingida;
- II - programa básico de ocupação da área;
- III - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV - finalidades da operação;
- V - estudo prévio de impacto de vizinhança;
- VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 32 desta Lei;
- VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o *caput*, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 34. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Seção XI

Da transferência do direito de construir

Art. 35. Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do *caput*.

§ 2º A lei municipal referida no *caput* estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Seção XII

Do estudo de impacto de vizinhança

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

.....

CAPÍTULO III DO PLANO DIRETOR

.....

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

- I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;
- II - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;
- III - sistema de acompanhamento e controle.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I - órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- II - debates, audiências e consultas públicas;
- III - conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- IV - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- V - (VETADO)

.....

.....

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares.

§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.

§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

§ 7º Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecido no art. 14 desta Lei.

§ 8º Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da Federação que o elaborou.

Art. 20. (VETADO).

Parágrafo único. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC tem como objetivo planejar, articular e coordenar as ações de defesa civil em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como defesa civil o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as entidades da sociedade civil responsáveis pelas ações de defesa civil comporão o Sindec.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar à Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de assinatura do termo de adesão ao Sindec, mapeamento, atualizado anualmente, das áreas de risco de seu território e disponibilizar apoio para a elaboração de plano de trabalho aos Municípios que não disponham de capacidade técnica, conforme regulamento.

§ 2º A Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional será o órgão coordenador do SINDEC, ficando responsável por sua articulação, coordenação e supervisão técnica.

§ 3º Integra o Sindec o Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC, de natureza consultiva e deliberativa, responsável pela formulação e deliberação de políticas e diretrizes governamentais do Sistema Nacional de Defesa Civil, cuja composição e funcionamento serão disciplinados em regulamento.

Art. 3º O Poder Executivo federal apoiará, de forma complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei.

§ 1º O apoio previsto no caput será prestado aos entes que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 2º O reconhecimento previsto no § 1º dar-se-á mediante requerimento do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município afetado pelo desastre.

.....

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
 DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
 - II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
 - III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 1.385, DE 2011

(Do Sr. Ricardo Izar)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, prevendo a implantação de calçadas ecológicas e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-840/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, auto-

denominada como Estatuto da Cidade, prevendo a implantação de calçadas ecológicas e outras medidas voltadas a garantir a permeabilidade do solo no perímetro urbano.

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 42.

Parágrafo único. Sem prejuízo da legislação ambiental aplicável, além do disposto nos incisos I a III do *caput*, o plano diretor, ou legislação municipal dele decorrente estabelecerá disposições voltadas a garantir a permeabilidade do solo no perímetro urbano, incluindo:

I – taxas máximas de impermeabilização nas diferentes áreas da cidade;

II – obrigatoriedade de implantação de calçadas ecológicas ou soluções técnicas equivalentes, em municípios com população acima de 80.000 (oitenta mil) habitantes.

III – regras e parâmetros sobre o sistema de áreas verdes urbanas;

IV – outras medidas relacionadas à permeabilidade do solo no perímetro urbano ou ao sistema de drenagem de águas pluviais, julgadas necessárias em face das peculiaridades locais. “ (NR)

Art. 3º Os municípios terão o prazo máximo de 2 (dois) anos para se adaptarem ao previsto nesta Lei.

Parágrafo único. O prefeito municipal que deixar de tomar as providências para assegurar o cumprimento desta Lei no prazo previsto no *caput* incorre em improbidade administrativa, conforme previsto no art. 52 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei insere na Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) previsão de que o plano diretor do município, ou legislação dele

decorrente, contemple uma série de medidas voltadas a garantir a permeabilidade do solo no perímetro urbano, entre elas a implantação de calçadas ecológicas.

As calçadas desenvolvem um papel importante na circulação de pessoas dentro de uma sociedade. Em recente pesquisa realizada pelo Ministério das Cidades, efetuada em cerca de 500 municípios brasileiros com mais de 60 mil habitantes, aponta que 35% da população se desloca a pé para o trabalho. Este número mostra que o passeio público é utilizado diariamente por grande parte da população. Por outro lado, um estudo do Instituto de Pesquisas Econômicas (IPEA), aponta que nove entre cada mil paulistanos, por exemplo, já caíram na rua por falta de calçadas adequadas e bem conservadas.

Além de não cumprir o seu papel de proteção aos cidadãos que nela circulam, as calçadas hoje não têm contribuído em nada para a preservação do meio ambiente. São construídas com materiais impermeáveis, como concreto, que dificulta a drenagem de água pelo solo, causando entre outros problemas, as enchentes, devido à dificuldade de escoamento.

Nas calçadas ecológicas, os revestimentos impermeáveis são substituídos por sistemas drenantes revestidos com material porosos ou com juntas de assentamento que permitem a percolação de água superficial e o retorno desta ao lençol freático.

O Brasil tem cerca de 84% de sua população morando atualmente em cidades. Apenas nas cinco maiores regiões metropolitanas brasileiras – São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Porto Alegre e Recife, estão 44,4 milhões de habitantes.

Essa concentração urbana gera consequências perversas em termos de impermeabilização do solo urbano. Os jornais diários, na mídia impressa e televisiva, mostram-nos reiteradamente os efeitos imediatos das chuvas em nossas maiores cidades, com inúmeras perdas materiais e também de vidas humanas.

O poder público, de todas as esferas, tem tarefas a desempenhar quanto a essa questão. Não se pode deixar a responsabilidade nesse sentido apenas para as municipalidades.

Cabe notar, também, que iniciativas em prol de cidades com menores taxas de impermeabilização do solo contribuirão não apenas para a prevenção dos alagamentos, mas também para a revitalização dos lençóis freáticos e o enfrentamento do aquecimento global.

Para exemplificar, em São Paulo existem 60.000 (sessenta mil) quilômetros de calçada, o que equivale a uma volta e meia na terra. Assim, não basta pensar apenas na calçada, mas numa conexão dela com as praças, parte da área das ruas e até com os chamados “piscinões” (reservatórios no subsolo). Hoje, nos piscinões, há falta de permeabilidade. A água que corre para esses compartimentos leva o lixo junto com ela; eles até possuem uma bomba que joga a água de volta para o rio, mas o lodo causa um mau cheiro, além de gerar um alto custo de manutenção, pois se todas as calçadas fossem ecológicas, haveria uma drenagem equivalente a 120 piscinões. Hoje em São Paulo, só temos 19 piscinões! Esta medida economizaria na construção e manutenção dos piscinões.

Assim, no uso da prerrogativa da União de instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, *caput*, inciso XX, da Constituição) e de editar normas gerais no campo do direito urbanístico e do direito ambiental (art. 24, *caput*, incisos I, VI e VIII, da Constituição), apresentamos regras básicas sobre esse assunto.

Em face da enorme repercussão da proposta em tela em termos sociais e, também, de garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado, contamos com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para sua rápida transformação em lei.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2011.

Deputado Ricardo Izar

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....
**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da
Constituição Federal, estabelece diretrizes
gerais da política urbana e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DO PLANO DIRETOR

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

- I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;
- II - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;
- III - sistema de acompanhamento e controle.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I - órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;
 - II - debates, audiências e consultas públicas;
 - III - conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;
 - IV - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
 - V - (VETADO)
-

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

- I - (VETADO)
- II - deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, conforme o disposto no § 4º do art. 8º desta Lei;
- III - utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no art. 26 desta Lei;
- IV - aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em desacordo com o previsto no art. 31 desta Lei;
- V - aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em desacordo com o previsto no § 1º do art. 33 desta Lei;
- VI - impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta Lei;
- VII - deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei;
- VIII - adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 25 a 27 desta Lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.

Art. 53. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 840, de 2011, visa assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares, por meio de alteração às seguintes Leis:

- 10. 257/2001, que “regulamenta os arts. 182 e 193 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências” – o Estatuto da Cidade;
- 11.445/2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências” – a Lei do Saneamento Básico;
- 12.340/2010, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecendo serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências” – a Lei do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Em relação ao Estatuto da Cidade, a proposição tem por fim alterar o art. 42, que dispõe sobre o conteúdo mínimo do plano diretor. Além dos temas já constantes da Lei, propõe-se a inclusão de diretrizes para: sistema de drenagem urbana e limite máximo de impermeabilização dos terrenos; sistema de áreas verdes urbanas; regularização fundiária de assentamentos; e planos de contingência em relação a áreas de risco. Incluem-se, ainda, normas para operacionalização das disposições do plano diretor.

Em relação à Lei do Saneamento Básico, o Projeto de Lei nº 840/2011 visa acrescentar o § 9º ao art. 19, que dispõe sobre os planos de saneamento básico. O novo § 9º objetiva determinar que, nas localidades caracterizadas como de especial risco de enchentes, deslizamentos ou eventos similares, exigir-se-á a elaboração de plano específico para a drenagem e o manejo das águas pluviais urbanas, assegurada a compatibilidade com o plano diretor.

Em relação à Lei do Sistema Nacional de Defesa Civil, propõe-se o acréscimo do § 4º ao art. 2º, que dispõe sobre o Sistema. A alteração visa

determinar que “a União atuará supletivamente no mapeamento das áreas de risco, apoiando os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações previstas no § 1º”.

O autor justifica o Projeto de Lei nº 840/2011 argumentando que desastres relacionados a enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares ocorrem praticamente todos os anos no Brasil e atingem geralmente os mais pobres, aos quais não costumam chegar os cuidados urbanísticos. Afirma que o plano diretor precisa ir além da perspectiva urbanística em senso estrito, devendo integrar a questão urbana, a proteção ambiental e a tutela social. O saneamento urbano deve conter plano específico para áreas de risco, assim caracterizadas pelos órgãos de defesa civil. E por fim, a União não pode deixar de ser requerida no mapeamento dessas áreas, quando houver inação dos demais entes federados.

Ao Projeto de Lei em epígrafe, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.385/2011, do Deputado Ricardo Izar, que “altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, prevendo a implantação de calçadas ecológicas e dá outras providências”. A proposição visa acrescentar parágrafo único ao art. 42 do Estatuto da Cidade, determinando que o plano diretor estabeleça disposições voltadas a garantir a permeabilidade do solo no perímetro urbano, incluindo taxas máximas de impermeabilização nas diferentes áreas da cidade; a obrigatoriedade de implantação de calçadas ecológicas ou soluções técnicas equivalentes, em municípios com população acima de 80.000 (oitenta mil) habitantes; regras e parâmetros sobre o sistema de áreas verdes urbanas; e outras medidas relacionadas à permeabilidade do solo no perímetro urbano ou ao sistema de drenagem de águas pluviais julgadas necessárias em face das peculiaridades locais. A proposição também prevê que os Municípios terão o prazo máximo de dois anos para se adaptarem a essa norma, incorrendo em improbidade administrativa o prefeito municipal que deixar de tomar as providências para assegurar o seu cumprimento.

O autor do Projeto de Lei nº 1.385/2011 justifica a proposição argumentando que as calçadas têm importante papel na circulação das pessoas, nas cidades, mas são mal conservadas ou construídas com material impermeabilizante. Dessa forma, além de afetarem a proteção do cidadão, elas contribuem para os alagamentos e enchentes. A revitalização das calçadas com material ecológico irá melhorar as condições ambientais das cidades.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nºs 840 e 1.385, de 2011, tratam de matéria da mais alta relevância, qual seja, a melhoria das condições urbanas no que se refere à prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e outras catástrofes que assolam a população urbana brasileira.

O Brasil conta com uma Política Nacional de Defesa Civil, a cargo da Secretaria Nacional de Defesa Civil, no âmbito do Ministério da Integração Nacional. Entretanto, as calamidades públicas provocadas por desastres naturais são comuns no território nacional. Temos diversos exemplos recentes de catástrofes que afetaram a população brasileira, como as inundações que assolaram Santa Catarina e Minas Gerais, no fim de 2008 e início de 2009, e as chuvas e desbarrancamentos que atingiram o Estado do Rio de Janeiro em 2011.

Em grande medida, tais eventos decorrem do processo de urbanização acelerada, iniciado na década de 1930 e intensificado nas décadas de 1960 e 1970. Esse crescimento não foi acompanhado de políticas de controle da ocupação do solo, com diretrizes de ordenamento urbano e fiscalização. O resultado foi a degradação das condições de vida urbana.

Além da ocupação sem controle, a impermeabilização excessiva dos terrenos é fator essencial para o desequilíbrio hidrológico nas áreas urbanas. As grandes cidades transformam-se em ambientes cada vez mais artificializados. O planejamento urbano, quando existente, alienou-se dos critérios ecológicos, de tal sorte que os terrenos são submetidos a escavação, transporte, compactação e impermeabilização do solo sem os devidos cuidados relativos à erosão e ao assoreamento dos corpos hídricos. Os espaços verdes tornam-se cada vez mais comprimidos em meio ao tecido urbano.

A Constituição Federal, art. 182, e o Estatuto da Cidade definem normas para o planejamento urbano, especialmente a obrigatoriedade de elaboração do plano diretor, que indica as regras para a consolidação e a expansão urbanas. Assim, diz a Lei:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

.....
Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infraestrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle.

Verifica-se que o Estatuto da Cidade carece de normas para elaboração do plano diretor que garantam a melhoria das condições ambientais das cidades e a redução das catástrofes. Para o alcance desse objetivo, é necessário promover alterações que incorporem a manutenção ou formação de espaços permeáveis à infiltração das águas no solo e impeçam a ocupação das áreas de risco. Os projetos de lei em epígrafes vêm ao encontro desse objetivo, pois visam incluir, no conteúdo do plano diretor:

- 1) diretrizes para implantação dos sistemas de drenagem urbana e de áreas verdes urbanas, bem como limite máximo de impermeabilização dos terrenos;
- 2) diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos;
- 3) planos de contingência em relação a áreas de risco;
- 4) previsão de implantação de calçadas ecológicas ou soluções técnicas equivalentes, em municípios com população acima de 80.000; e
- 5) normas para operacionalização dessas medidas.

O Projeto de Lei nº 1.385/2011 prevê prazo máximo de dois anos para implantação dessas medidas e estabelece que incorre em improbidade administrativa o prefeito municipal que deixar de tomar as providências para assegurar o seu cumprimento. Essa medida é salutar na imposição de obrigação à autoridade municipal para cumprir as determinações relativas à elaboração do plano diretor, mas ficará mais adequadamente enquadrada no art. 52 do Estatuto da Cidade, que determina:

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

.....

Além das modificações propostas no Estatuto da Cidade, o Projeto de Lei nº 840/2011 visa, também, alterar a Lei de Saneamento Básico e a Lei que institui o Sistema Nacional de Defesa Civil.

A Lei de Saneamento Básico determina que os serviços de saneamento público sejam objeto de planejamento, conforme dispõe seu art. 19:

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

A alteração proposta visa determinar que, nas localidades sujeitas a especial risco de enchentes, deslizamentos ou eventos similares, seja exigida a elaboração de plano específico para a drenagem e o manejo das águas pluviais urbanas, compatível com o plano diretor previsto no Estatuto da Cidade.

Por fim, o Projeto de Lei nº 840/2011 propõe alteração à Lei do Sistema Nacional de Defesa Civil, no que diz respeito ao mapeamento das áreas de risco. Diz a Lei em vigor:

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as entidades da sociedade civil responsáveis pelas ações de defesa civil comporão o Sindec.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar à Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de assinatura do termo de adesão ao Sindec, mapeamento, atualizado anualmente, das áreas de risco de seu território e disponibilizar apoio para a elaboração de plano de trabalho aos Municípios que não disponham de capacidade técnica, conforme regulamento.

A proposição em tela objetiva determinar à União que atue supletivamente no cumprimento dessa determinação, evitando que a inação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no mapeamento das áreas de risco, seja causa da ocorrência de novos desastres urbanos.

Consideramos que as medidas propostas são complementares e, em conjunto, poderão fomentar a incorporação de critérios de sustentabilidade ambiental no planejamento urbano, instrumentando as prefeituras com regras de ocupação do solo capazes de evitar novas tragédias.

Em vista dos motivos expostos, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 840 e 1.385, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Glauber Braga
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 840, DE 2011

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências”; e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências”, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infraestrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – diretrizes para o sistema de drenagem urbana, incluindo limite máximo de impermeabilização dos terrenos conforme cada área da cidade;

IV – diretrizes para o sistema de áreas verdes urbanas;

V – diretrizes para implantação de calçadas ecológicas ou soluções técnicas equivalentes, em Municípios com população acima de 80.000 (oitenta mil) habitantes;

VI – diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observada a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes;

VII – diretrizes para planos de contingência em relação às áreas de risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares, sem prejuízo das disposições estabelecidas pelos órgãos que integram o Sistema Nacional de Defesa Civil, na forma da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010;

VIII – normas para operacionalização de suas disposições, bem como sistema de acompanhamento e controle.

§ 1º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 2º Os Municípios terão o prazo máximo de dois anos para se adaptarem às disposições do *caput* deste artigo.

.....

Art. 52.

.....

IX – deixar de tomar as providências para assegurar o cumprimento do prazo previsto no § 2º do art. 42.

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

Art. 19.....

.....

§ 9º Nas localidades caracterizadas como de especial risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares pelos órgãos que integram, na forma da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, o Sistema Nacional de Defesa Civil, exigir-se-á a elaboração de plano específico para a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, assegurada a compatibilidade com o plano diretor requerido pelo art. 182, § 1º, da Constituição Federal. (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art. 2º.....

.....

§ 4º A União atuará supletivamente no mapeamento das áreas de risco, apoiando os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações previstas no § 1º.

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Glauber Braga
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 840/2011, e do PL 1385/2011, apensado, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Glauber Braga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Souza e Zequinha Marinho - Vice-Presidentes, Dudimar Paxiuba, Laurez Moreira, Magda Mofatto, Marinha Raupp, Miriquinho Batista, Neri Geller, Padre Ton, Ademir Camilo, Arnaldo Jordy, Hélio Santos, Lindomar Garçon, Lúcio Vale, Paulo Cesar Quartiero, Valtenir Pereira e Zé Geraldo.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2011.

Deputado GLADSON CAMELI
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela traz ajustes em três leis: a Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade); a Lei 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico); e a Lei 12.340/2010 (Lei do Sistema Nacional de Defesa Civil).

No Estatuto da Cidade, modifica o dispositivo que disciplina o conteúdo do plano diretor municipal. Passa a exigir, além do conteúdo mínimo atualmente demandado pela lei, diretrizes para o sistema de drenagem urbana, diretrizes para o sistema de áreas verdes urbanas, diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares e diretrizes para planos de contingência em relação às áreas de risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares.

Na Lei do Saneamento Básico, altera o artigo que trata dos planos de saneamento, para estabelecer que, nas localidades caracterizadas como de especial risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares, exigirse-á plano específico para a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Na Lei do Sistema Nacional de Defesa Civil, por sua vez, inclui parágrafo prevendo a atuação supletiva da União no mapeamento das áreas de risco, em apoio aos estados e municípios.

Apenso, encontra-se o PL 1.385/2011, de autoria do Deputado Ricardo Izar, que altera o Estatuto da Cidade para prever a implantação de calçadas ecológicas ou soluções técnicas equivalentes em municípios com mais de oitenta mil habitantes. Dispõe, também, que o plano diretor ou legislação municipal dele decorrente tratarão das taxas máximas de impermeabilização nas diferentes áreas da cidade e de regras e parâmetros sobre o sistema de áreas verdes urbanas, assim como de outras medidas relacionadas à permeabilidade do solo urbano ou ao sistema de drenagem de águas pluviais julgadas necessárias em face das peculiaridades locais.

Submetido o processo primeiramente à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, optou-se pela aprovação das duas proposições legislativas, na forma de um substitutivo.

Nesse substitutivo, reúne-se o conteúdo dos dois projetos de lei, entendendo-se que se complementam. Acresce-se, também, a previsão de que os municípios terão o prazo de dois anos para se adaptarem às exigências em termos de novos conteúdos para o plano diretor.

O processo tramita sob o regime do poder conclusivo das comissões. Aberto o prazo regimental nesta Câmara Técnica, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Não resta dúvida alguma que a intenção subjacente ao PL 840/2011 e ao PL 1.385/2011 é extremamente meritória. A pouca atenção à drenagem urbana, ao sistema de áreas verdes urbanas e à ocupação de áreas de risco tem gerado inúmeras consequências negativas para todos que habitam nossas cidades. Não se pode tardar mais na institucionalização de bases jurídicas para que os problemas nesse sentido sejam enfrentados. É exatamente esse o objetivo dos projetos de lei em tela.

A decisão de fazer ajustes nas três leis que apresentam relação com o tema – Estatuto da Cidade, Lei do Saneamento Básico e Lei do Sistema Nacional de Defesa Civil – parece tecnicamente acertada.

Também parece correta a decisão da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional de estabelecer um prazo máximo para que os municípios aperfeiçoem seus planos diretores, de forma a se enquadrar nas novas determinações legais.

Temos restrição pontual apenas em relação ao parâmetro adotado para a demanda de calçadas ecológicas. Consagra-se essa exigência somente para municípios com população acima de oitenta mil habitantes. Esse número não apresenta ligação direta com os problemas advindos da impermeabilização do solo urbano.

Sugerimos que o texto aprovado pela comissão anterior seja aperfeiçoado nesse aspecto específico. O correto é remeter ao plano diretor o estabelecimento de diretrizes sobre o tema. Esse plano estabelecerá quais áreas da cidade necessitam de calçadas ecológicas ou soluções equivalentes. Avança-se positivamente ao demandar, mediante lei de aplicação nacional, que o plano diretor necessariamente disponha sobre esse assunto.

Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 840, de 2011, e do Projeto nº 1.385, de 2011, na forma do substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, alterado pela emenda aqui apresentada.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado HEULER CRUVINEL

Relator

PROJETO DE LEI Nº 840, DE 2011

(e a seu apenso, Projeto de Lei nº 1.385, de 2011)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao inciso V do art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de 2001, previsto pelo art. 2º do substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

“**Art. 42.**

V – diretrizes para implantação de calçadas ecológicas ou soluções técnicas equivalentes;

.....”.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado HEULER CRUVINEL

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 840-B/11 e do PL nº 1.385/11, apensado, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Heuler Cruvinel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Neto - Presidente, Leopoldo Meyer, Mauro Mariani e Roberto Britto - Vice-Presidentes, Edson Pimenta, Fernando Marroni, Flaviano Melo, Genecias Noronha, Heuler Cruvinel, João Arruda, João Pizzolatti, Marco Tebaldi, Nelson Marquezelli, Arnaldo Jardim, Valmir Assunção e William Dib.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2012.

Deputado DOMINGOS NETO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela tem por objetivo assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares. Para tanto, propõe a alteração de três diplomas legais: a Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade); a Lei 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico); e a Lei 12.340/2010 (Lei do Sistema Nacional de Defesa Civil).

No Estatuto da Cidade, pretende a proposição modificar o plano diretor de desenvolvimento urbano para expressamente incorporar a exigência de diretrizes para o sistema de drenagem urbana, diretrizes para o sistema de áreas verdes urbanas, diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares e diretrizes para planos de contingência em relação às áreas de risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares.

Quanto à Lei do Saneamento, a Proposição altera o artigo que trata dos planos de saneamento, para estabelecer que, nas localidades caracterizadas como de especial risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares, exigirse-á plano específico para a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Já em relação à Lei do Sistema Nacional de Defesa Civil, propõe-se a inclusão de dispositivo determinando que a União atue de forma supletiva no mapeamento das áreas de risco, apoiando os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Foi apensado à Proposição o PL nº 1.385/2011, de autoria do Sr. Ricardo Izar, que altera o Estatuto da Cidade para prever a implantação de calçadas

ecológicas ou soluções técnicas equivalentes em municípios com mais de oitenta mil habitantes. Dispõe, também, que o plano diretor ou legislação municipal dele decorrente tratarão das taxas máximas de impermeabilização nas diferentes áreas da cidade e de regras e parâmetros sobre o sistema de áreas verdes urbanas, assim como de outras medidas relacionadas à permeabilidade do solo urbano ou ao sistema de drenagem de águas pluviais julgadas necessárias em face das peculiaridades locais.

Encaminhada à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, a Proposição foi aprovada na forma de Substitutivo, que incorporou o teor de ambos os projetos de lei. Ademais, fixa prazo de dois anos para os municípios se adaptarem às novas exigências previstas.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, a referida Proposição foi aprovada na forma do substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, com alteração decorrente da emenda nº 01 apresentada. Essa emenda amplia a exigência de inclusão no plano diretor de diretrizes para implantação de calçadas ecológicas ou soluções técnicas equivalentes para todos os municípios, não apenas aqueles com mais de 80 mil habitantes, como inicialmente previsto no Projeto de Lei nº 1.385, de 2011.

Referido Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Tributação, nos termos regimentais, para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário público.

Não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, “h”, e 53, II), e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira

as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

No caso em exame, nota-se que a Proposição, bem como os substitutivos adotados pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, e pela Comissão de Desenvolvimento Urbano tratam de alteração na legislação vigente para incluir novas exigências relacionadas ao Estatuto da Cidade, à Lei do Saneamento e à Lei do Sistema Nacional de Defesa Civil. Tais modificações não apresentam impacto financeiro ao Orçamento da União, nem tampouco despesas obrigatórias de duração continuada, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Dessa forma, nosso voto é pela não implicação da matéria em diminuição da receita ou aumento da despesa da União quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 840, de 2011, do Substitutivo adotado pela Comissão de Amazônia, Integração Nacional com a emenda aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, bem como do Projeto de Lei apensado nº 1.385, de 2011.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2015.

Deputado Edmilson Rodrigues

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 840/2011, do PL nº 1385/2011, apensado, do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e da emenda da Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do parecer do relator, Deputado Edmilson Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior - Vice-Presidente,
Adail Carneiro, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez,

Benito Gama, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Gualberto, Miro Teixeira, Rafael Motta, Ricardo Barros, Walter Alves, Bebeto, Bruno Covas, Celso Maldaner, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira, Nelson Marchezan Junior e Paulo Azi.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Chico Alencar, com o propósito de “alterar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.”

A proposição foi distribuída à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional e à Comissão de Desenvolvimento Urbano, para análise do mérito, e, nos termos do art. 54, I e II, do Regimento Interno, à Comissão de Finanças e de Tributação, para análise da adequação orçamentária e financeira, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo-nos a análise sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

À proposição principal foi apensado o PL n] 1.385/2011, de autoria do Deputado Ricardo Izar, que tem por objetivo alterar o art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional houve por bem aprovar a matéria, em seu mérito, para tanto apresentando um substitutivo.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano endossou o Substitutivo da Comissão da Amazônia, oferecendo-lhe, todavia, uma subemenda.

A Comissão de Finanças e de Tributação, por seu turno, manifestou-se pela não implicação das proposições em aumento ou diminuição da receita ou das despesas públicas e pelo não cabimento de pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 840/2011 e do seu apenso, o PL nº 1.385/2011, bem como do substitutivo da Comissão da Amazônia e da subemenda da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Como a matéria tramita conclusivamente, sob os auspícios do art. 24, II, do Regimento Interno, foi aberto o prazo de oferecimento de emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não obstante, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54, I, do mesmo Estatuto.

Assim, as proposições são constitucionais, vez que à União é deferida a competência para legislar sobre o tema (art. 24, I). Ademais, o Congresso Nacional é a instância constitucional adequada para a sua abordagem legislativa (art. 48, *caput*). Não há restrições quanto à iniciativa parlamentar, considerando-se o que dispõe o art. 61 da Constituição Federal.

Vale ainda considerar que as proposições, ainda no âmbito constitucional, não atentam contra o princípio federativo, mesmo que as medidas nelas alvitradas tenham repercussão no âmbito municipal, uma vez que modificam – para aperfeiçoar – legislação já existente sobre os percalços constantes a que nossas cidades são submetidas por ocasião das chuvas e dos deslizamentos por elas ocasionados.

No que diz respeito à juridicidade, não teríamos, de igual forma, maiores restrições, uma vez que não são contrariados os princípios informadores do nosso ordenamento jurídico; antes, ao contrário, a matéria guarda, com os mesmos, coerência lógica.

Não temos, de igual modo, restrições à técnica legislativa empregada.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 840/2011; do seu apenso, PL nº 1.385/2011; do substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; e da subemenda da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 840/2011; do Projeto de Lei nº 1.385/2011, apensado; do Substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; e da Subemenda da Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Pereira Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Índio da Costa, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Mainha, Marcelo Aro, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pedro Cunha Lima, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Delegado Waldir, Gorete Pereira, Lincoln Portela, Manoel Junior, Mauro Lopes, Odorico Monteiro, Paulo Freire, Professor Victório Galli, Sandro Alex, Silas Câmara, Subtenente Gonzaga, Valtenir Pereira e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO